

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
BREJO DA MADRE DE DEUS-PE.
OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021.
OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DA
FASE INTERNA.

RELATÓRIO

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025 cujo objeto é a “escolha da proposta mais vantajosa para o Sistema de Registro de Preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futuro e eventual fornecimento parcelado de Leites e suplementos alimentares especiais, destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Brejo da Madre de Deus – PE”.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pòrtico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparatória do procedimento licitatório, visando verificar os aspectos jurídicos da minuta elaborada, em conformidade com o que preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este

parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal.

Pois bem. A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais fornecedores do objeto pretendido.

Em face do regramento constitucional, em 2021, foi editada a Lei Nacional nº 14.133/2021, que instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, em substituição a antiga Lei nº 8.666/93. De acordo com o art. 17 da nova legislação de regência da matéria, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (I) preparatória; (II) de divulgação do edital de licitação; (III) de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; (IV) de julgamento; (V) de habilitação; (VI) recursal; (VII) de homologação.

No caso dos autos, em razão do andamento dos atos praticados até o presente momento, somente é possível realizar uma análise dos elementos registrados na fase inicial do procedimento licitatório. Por consequência, torna-se fundamental atentar para o teor do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que inaugura o capítulo referente à fase preparatória da licitação, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



PORTO E RODRIGUES

A D V O C A C I A

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Compulsando os documentos que instruem os autos do processo de contratação, verificam-se, entre outros, o Estudo Técnico Preliminar com a descrição da necessidade e estimativa da contratação e Termo de Referência com a definição do objeto, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor e fornecimento, proposta e estimativa do valor da contratação, descrição detalhada dos itens, eventual contrato e vigência, responsabilidades da contratante, responsabilidades da contratada, gestão e fiscalização do contrato e adequação orçamentária.

Ainda em atenção ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano Anual de Contratações (PAC), observa-se que no ETP, item 6, informa que: “ a contratação referente ao fornecimento de leites especiais e suplementos alimentares encontra-se devidamente alinhada ao Plano de Contratações Anual – PCA, do Fundo Municipal de Saúde do Brejo da Madre de Deus – PE, em conformidade com o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Tal previsão reforça o planejamento prévio da Administração e assegura que a presente demanda integra as ações estratégicas voltadas à continuidade dos serviços essenciais de saúde, observando a compatibilidade com as metas e prioridades estabelecidas para o exercício vigente”.

Conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar, o Fundo Municipal de Saúde de Brejo da Madre de Deus/PE justificou que a aquisição de leites especiais e suplementos alimentares é necessária diante das demandas ocasionais e contínuas de idosos, crianças e pacientes com necessidades nutricionais específicas.

Os produtos possuem características diferenciadas, sendo solicitados tanto em cumprimento de ordens judiciais, quanto em requisições médicas emitidas por profissionais da rede municipal de saúde, especialmente nos Hospitais Dr. José Carlos de Santana e Teófilo Sales Asfora, além de outras unidades do SUS no município.

Ademais, verifica-se a minuta de edital, conta com quatro anexos (Termo de Referência, Minuta de Ata de Registro de Preços, Declaração Unificada, Modelo Declaração ME/EPP/MEI e dois apêndices do anexo do Termo de Referência com o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos), e contempla o objeto, as exigências de participação na licitação, apresentação da

proposta inicial, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, fase de julgamento, fase de habilitação, ata de registro de preços, formação do cadastro de reserva, recursos, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento e das disposições gerais.

Em relação à modalidade de licitação, entende-se ser correta a escolha do Pregão Eletrônico, tendo em vista ser a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto no art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, é a mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Outrossim, é acertado o critério de julgamento por menor preço, pois se coaduna com o objeto, o fornecimento parcelado de Leites e suplementos alimentares especiais, bem como atende ao disposto no mesmo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Por sua vez, quanto à estimativa dos itens e respectivas quantidades, extrai-se do Estudo Técnico Preliminar que os cálculos foram realizados com base no levantamento atual da demanda identificada por receituários médicos e decisões judiciais encaminhadas ao ente público, na projeção aproximada da necessidade de fornecimento para um período de 12 meses e na análise das últimas contratações efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde, utilizadas como referência para o dimensionamento da demanda. Recomenda-se, sempre que possível, acostar ao Estudo Técnico Preliminar a documentação comprobatória que fundamentou tais estimativas, de modo a reforçar a transparência e a segurança técnica do procedimento.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém *expertise* para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado. Nada obstante, percebe-se que há no processo pesquisa de preços, realizadas através da plataforma do Banco de Preços, no mês de outubro/2025. **Recomenda-se**, que o responsável pela realização da pesquisa

proceda à assinatura dos documentos que consolidam as informações encontradas.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do extrato do edital em Diário Oficial, em atendimento ao prescrito no art. 54, *caput* e §1º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, nos termos do art. 54, §3º da Lei de regência da matéria, após a homologação do processo licitatório, será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.
Brejo da Madre de Deus/PE, 21 de outubro de 2025.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital
por JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610